



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.432 - RS (2010/0022680-9)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA**  
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PORTUÁRIOS APOSENTADOS E**  
**PENSIONISTAS DE RIO GRANDE**  
**ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/1991. DIB ANTERIOR À ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 8.870/1994.

1. O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.

2. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.432 - RS (2010/0022680-9)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos (fl. 180):

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*1. A inclusão da gratificação natalina para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizada pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870/1994, que alterou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991, dispondo expressamente que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício.*

*2. Desse modo, os valores correspondentes ao décimo terceiro salário, sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos da Renda Mensal Inicial, apenas para os benefícios dos aposentados e pensionista representados pela associação ora recorrente, concedidos em data anterior a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

Busca o agravante a reforma do provimento atacado afirmando que "a legislação ordinária, quando previa tão-somente que o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, nesse ponto, apenas disciplinava a regra de incidência tributária, sem assegurar, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios" (fls. 192/193).

Sustenta, ainda, que "o art. 28, § 7º da Lei nº 8.212/1991 remetia à forma de cobrança da contribuição sobre o 13º salário ao regulamento. Logo, não é autoaplicável e, por seguinte, quando da análise do que preceitua o Regulamento, se tem que não há previsão legal para a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. Assim, na vigência dos dispositivos supra citados, não havia autorização legal para se incluir na base de cálculo do benefício o 13º salário, mas somente previsão de que ele integrava o salário-de-contribuição" (fl. 195).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.432 - RS (2010/0022680-9)**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Não tem razão o agravante.

Com efeito, o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos.

Vale lembrar, que o legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/1991, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário de contribuição do empregado, e, nesse rol, não se encontra a previsão de exclusão da gratificação natalina.

Desta forma, do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp nº 1.283.131/SC, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/8/2012.

Assim, conforme asseverado na decisão agravada, os valores correspondentes ao décimo terceiro salário, sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos da Renda Mensal Inicial - RMI, apenas para os benefícios dos aposentados e pensionistas, concedidos em data anterior a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994.

Quanto à alegação de que a citada norma, ao dispor que o 13º salário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrava o salário de contribuição referiu-se à incidência tributária, e não sobre o valor inicial dos benefícios, não foi suscitada no momento oportuno, isto é, quando da impugnação da decisão monocrática, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, fica preclusa a discussão acerca da matéria.

Confiram-se:

**A - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA.**

***Segundo precedentes, 'ocorre preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária'.***

***(...).***

***Recurso não conhecido.***

***(REsp nº 478.908/PE, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 25/8/2003)***

**B - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECLUSÃO.**

***1. Havendo o recorrente indicado, de fato, os dispositivos de lei federal que dão fundamento à tese defendida no recurso especial, afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula nº 2. Se, a respeito da questão trazida pela parte, não se pronunciou o Tribunal a quo, não merece ser conhecido o recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.***

***3. Não havendo o recorrente levado ao juízo, no momento oportuno, o tema a respeito do qual espera pronunciamento, descabe agora, em sede de recurso especial, pretender a modificação da situação já estabelecida, porque operado o fenômeno da preclusão.***

***4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.***

***(EDcl no AgRg no REsp nº 581.812/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 31/5/2006)***

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0022680-9

**AgRg no  
REsp 1.179.432 / RS**

Número Origem: 200871010007298

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PORTUÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE  
RIO GRANDE  
ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- Reajustes e Revisões Específicos - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º  
CF/88)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PORTUÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE  
RIO GRANDE  
ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.